

PROJETO DE LEI N°_____, de 22 de abril de 2024. (DO DEPUTADO CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras condições congêneres o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Espírito Santo para sua assistência individualizada.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

DECRETA

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras condições congêneres o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Espírito Santo para sua assistência individualizada.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, entende-se por acompanhante terapêutico (AT) o profissional capacitado para a efetiva implementação da ciência de Análise do Comportamento Aplicada – ABA – ou outra abordagem terapêutica comprovada cientificamente.

§ 2º Para os fins desta Lei, atendente pessoal é a pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao estudante com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.







Art. 2º Poderão contar com atendente pessoal, durante a sua permanência na unidade escolar, os estudantes diagnosticados:

I - com deficiência intelectual;

II – com Transtorno do Espectro Autista, assim considerados aqueles abrangidos pelo § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012;

III - com Transtorno Global de Desenvolvimento - TGD;

IV - com deficiências múltiplas associadas às condições referidas nos incisos I,
II ou III deste artigo.

§ 1° - O atendente pessoal:

I - será escolhido e indicado pelo responsável legal do estudante;

 II - deverá contar com as habilidades necessárias para auxiliar o estudante nos cuidados básicos e essenciais no exercício de suas atividades diárias;

III - desempenhará as funções de que trata o § 2º do artigo 1º desta Lei, exclusivamente, quanto ao estudante beneficiado pela indicação;

IV - não exercerá atividade pedagógica e não poderá interferir nas funções desempenhadas pelos servidores da Secretaria da Educação, e professores da rede privada de ensino;

V - observará as orientações e determinações da direção da unidade escolar e da equipe responsável pelos serviços da Educação Especial;







VI - não é agente público e manterá vínculo profissional, exclusivamente, com o responsável legal do estudante, se for o caso;

VII - terá a sua atuação custeada pelo representante legal do estudante;

VIII - não substitui os serviços e profissionais da Educação Especial.

§ 2º - A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante, não podendo ser exigida pela unidade escolar.

§ 3º - O ingresso do atendente pessoal na unidade escolar e a sua atuação dependerão, previamente:

I - de requerimento fundamentado junto à unidade escolar;

II - do deferimento do pedido pelo Dirigente de Ensino;

III - da assinatura de termo de compromisso pelo atendente pessoal;

§ 4º A indicação de atendente pessoal constitui faculdade do representante legal do estudante e não poderão acarretar quaisquer ônus à unidade escolar.

Art. 3º A direção da unidade escolar poderá, justificada e formalmente, suspender preventivamente a autorização para a atuação do atendente pessoal.

§ 1º - A autorização será suspensa:







I - se houver o desatendimento das disposições desta Lei, das normas

complementares de que trata o artigo 5º ou dos aspectos específicos e

operacionais pactuados na forma do artigo 4°;

II - em caso de prática de conduta inadequada no ambiente escolar;

II - se constatado qualquer prejuízo à atividade pedagógica.

§ 2º - A suspensão de que trata o "caput" será imediatamente informada ao

responsável legal do estudante.

§ 3º - A suspensão será comunicada ao Dirigente de Ensino, a quem caberá

revogar a autorização para a atuação do atendente pessoal.

Art. 4º A direção da unidade escolar e o responsável legal do estudante

poderão pactuar aspectos específicos e operacionais da atuação do atendente

pessoal, observadas as disposições desta Lei e das normas complementares de

que trata o artigo 5º desta Lei.

Art. 5º Para usufruir do direito assegurado nesta Lei os responsáveis do aluno

com Transtorno do Espectro Autista deverão apresentar à instituição de ensino

laudo médico comprobatório da necessidade de acompanhamento terapêutico

(AT) e/ou atendente pessoal (AP) individualizado, bem como plano de

trabalho e intervenção do acompanhante terapêutico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2024.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual - Espírito Santo







JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e outras condições congêneres o direito de ingresso e permanência do seu acompanhante terapêutico (AT) e/ou atendente pessoal (AP) nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Espírito Santo para sua assistência individualizada.

A Lei Federal Berenice Piana (nº 12.764/12) foi um verdadeiro marco no avanço do cuidado para com as pessoas com deficiência no país. Dentre os benefícios nela dispostos, está o direito a um acompanhante especializado em sala, para o aluno com TEA que demonstre dificuldades acentuadas de convívio social e manejo comportamental:

"Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2°, terá direito a acompanhante especializado". (LEI Nº 12.764/12, BRASIL)".

Nesse sentido, embora a dita lei garanta o direito ao acompanhante especializado, este desempenha função totalmente diferente do acompanhante terapêutico (AT), pois este profissional faz parte integrante do tratamento multidisciplinar da ciência ABA.

É cediço que a terapia ABA deve ser aplicada nos ambientes em que a criança realiza suas atividades, inclusive na escola, onde será trabalhada para controle e





instrução a regras sociais básicas, estimulando a intercomunicação com o outro e sua participação em sala de aula e fora dela, retificando condutas não aceitáveis, comportamentos repetitivos e estereotipias. Além disso, conduzirá a criança, acalmando-a em situações de irritabilidade e agressividade.

Então, vale o reforçar que, apesar das semelhanças, o Acompanhante

Especializado, já garantido por lei, é o profissional com conhecimento de

Educação Especial, próprio para lidar com crianças que apresentem

necessidades educacionais especiais que estejam matriculadas no sistema

regular de ensino.

O Acompanhante Terapêutico (AT), por sua vez, é um profissional da área de

saúde, especializado em Análise do Comportamento (ABA), integrante da

Equipe Multidisciplinar que acompanha a criança em seu tratamento

médico/terapêutico e com experiência no atendimento de crianças com TEA,

não possuindo vínculo algum com o colégio, sobretudo, de caráter empregatício

ou curricular.

Nesse sentido, considerando a fundamental importância da presente matéria

para as pessoas com deficiência, solicito o apoio dos nobres deputados para a

sua aprovação.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Estadual - Espírito Santo



ICP Brasil